SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044926 - RJ (2025/0342772-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
		BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROGERIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO - RJ166973
		LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570
		DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA - RJ122344

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 182 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por replicar os argumentos do apelo extremo e por impugnação genérica à incidência da Súmula 83/STJ, sem enfrentar especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

2. *Fato relevante*. Tribunal local negou seguimento ao recurso especial ante a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a Súmula 83/STJ.

3. *As decisões anteriores e a insurgência*. Decisão monocrática fundamentada no art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, na Súmula 182/STJ. Agravante sustenta ter havido impugnação específica e que o distinguishing seria suficiente para afastar a Súmula 83/STJ, alegando formalismo excessivo na exigência de precedentes contemporâneos ou supervenientes.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60044764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ffdc385-f70b-42ce-8ed1-be641a35db76

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se a minuta do agravo em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade ao impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida na origem; e (ii) saber se a impugnação da aplicação da Súmula 83/STJ pode ser feita de forma genérica, sem indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes e sem cotejo analítico.

III. Razões de decidir

4. À luz do princípio da dialeticidade, incumbe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, sob pena de incidência do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

5. Afastar a aplicação da Súmula 83/STJ exige a indicação, nas razões do agravo, de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos utilizados na decisão agravada, com cotejo analítico apto a demonstrar divergência ou superação do entendimento invocado; a impugnação genérica é insuficiente.

6. No caso, a minuta limitou-se a repetir argumentos do apelo extremo e a sustentar genericamente a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, sem enfrentar todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ffdc385-f70b-42ce-8ed1-be641a35db76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044926 - RJ (2025/0342772-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
		BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROGERIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO - RJ166973
		LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570
		DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA - RJ122344

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 182 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por replicar os argumentos do apelo extremo e por impugnação genérica à incidência da Súmula 83/STJ, sem enfrentar especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

2. *Fato relevante*. Tribunal local negou seguimento ao recurso especial ante a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a Súmula 83/STJ.

3. *As decisões anteriores e a insurgência*. Decisão monocrática fundamentada no art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, na Súmula 182/STJ. Agravante sustenta ter havido impugnação específica e que o distinguishing seria suficiente para afastar a Súmula 83/STJ, alegando formalismo excessivo na exigência de precedentes contemporâneos ou supervenientes.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59726350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:22
Código de Controle do Documento: 1c84702b-0124-4650-b06c-fc075fca6f02

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se a minuta do agravo em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade ao impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida na origem; e (ii) saber se a impugnação da aplicação da Súmula 83/STJ pode ser feita de forma genérica, sem indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes e sem cotejo analítico.

III. Razões de decidir

4. À luz do princípio da dialeticidade, incumbe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, sob pena de incidência do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

5. Afastar a aplicação da Súmula 83/STJ exige a indicação, nas razões do agravo, de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos utilizados na decisão agravada, com cotejo analítico apto a demonstrar divergência ou superação do entendimento invocado; a impugnação genérica é insuficiente.

6. No caso, a minuta limitou-se a repetir argumentos do apelo extremo e a sustentar genericamente a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, sem enfrentar todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno, interposto por LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA, contra decisão monocrática deste relator (fls. 1872-1876, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a constatação de que as razões do agravo em recurso especial apenas repisaram os argumentos do apelo extremo e sustentaram, de forma genérica, a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, sem indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes que confrontassem o julgado utilizado na decisão agravada, bem como sem impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, atraindo a incidência do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1903-1911, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, que houve impugnação específica e atendimento ao princípio da dialeticidade, que o distinguishing sobre a suposta premissa de inércia seria suficiente para afastar a Súmula 83/STJ sem necessidade de indicar jurisprudência contemporânea, e que as decisões monocráticas incorreram em formalismo excessivo ao exigir precedentes supervenientes.

Documento eletrônico VDA59726350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:22
Código de Controle do Documento: 1c84702b-0124-4650-b06c-fc075fca6f02

Impugnação às fls. 1916-1929, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente **impugnar especificamente os fundamentos** da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*").

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE**. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.** 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. **A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem.** 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. **É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.** 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO CONFRONTA A INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE**. ERRO GROSSEIRO. REFUTAÇÃO DE FUNDAMENTO VINCULADO A RECURSO REPETITIVO. 1. **As razões deduzidas na minuta do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 devem impugnar a totalidade dos motivos adotados no juízo de admissibilidade feito na instância ordinária, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade. Jurisprudência do STJ.** 2. A

Documento eletrônico VDA59726350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:22
Código de Controle do Documento: 1c84702b-0124-4650-b06c-fc075fca6f02

> teor do referido preceito legal, descabe a interposição do agravo em recurso especial quanto a capítulo decisório fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de recursos repetitivos, o recurso correto sendo o agravo interno, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "b" e § 2.º, do CPC/2015, constituindo erro grosseiro a opção pelo agravo em recurso especial. Precedentes. 3. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp 1108347/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA**. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, **a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ,** ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao reclamo ante a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, fazendo incidir o teor da Súmula 83/STJ.

Todavia, nas razões do agravo, a parte agravante limitou-se a impugnar de *forma genérica e parcial* a decisão agravada, deixando de atender a dialeticidade recursal. Embora tenha sustentado a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, o fez de forma insuficiente para cumprir com a dialeticidade.

Isso porque, com relação ao óbice da Súmula 83/STJ, o entendimento desta Corte é no sentido de que a impugnação específica ao aludido enunciado consiste em apontar, nas razões do agravo, **precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada**, procedendo o cotejo analítico entre eles, **providência não atendida pela insurgente**. Nesse sentido, a propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 2. **Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. [...]** 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA59726350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:22
Código de Controle do Documento: 1c84702b-0124-4650-b06c-fc075fca6f02

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Hipótese em que a Presidência do STJ asseverou que o Tribunal de origem, ao proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial, entendeu que o trânsito do apelo nobre estaria obstado ante a incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF, sendo que a parte agravante teria deixado de impugnar especificamente a questão da aplicação da Súmula 83/STJ no caso. 2. Conforme entendimento do STJ, "***Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles***" (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017). 3. In casu, a parte agravante apresentou, em seu agravo em recurso especial, argumentação demasiadamente genérica e incapaz de infirmar as razões colacionadas na decisão de admissibilidade. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1291925/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PRÓTESE/IMPLANTE. STENT. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA 83 DO STJ. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.[...] 3. **Cabe ao agravante indicar precedentes recentes ou contemporâneos dessa Corte Superior, com o fim de infirmar a aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ, demonstrando que a jurisprudência ainda estaria oscilando sobre a questão de fundo.** 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 995.073/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/10/2017) [grifou-se]

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente **todos** os fundamentos suficientes para manter o *decisum* recorrido, de maneira a demonstrar que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Desta forma, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu **ataque específico** a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59726350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:22
Código de Controle do Documento: 1c84702b-0124-4650-b06c-fc075fca6f02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.044.926 / RJ

Número Registro: 2025/0342772-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02575876120188190001 202524506376 2575876120188190001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
	BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
AGRAVADO	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ROGERIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO - RJ166973
	LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570
	DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA - RJ122344

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - MERCADO DE CAPITAIS - BOLSA DE VALORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
	BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
AGRAVADO	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ROGERIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO - RJ166973
	LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570
	DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA - RJ122344

Documento eletrônico VDA60023894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:26
Código de Controle do Documento: a6fca66d-7498-416d-b928-48892391f2ac

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:26
Código de Controle do Documento: a6fca66d-7498-416d-b928-48892391f2ac